



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## PARECER CFM nº 7/15

<b>INTERESSADO:</b>	Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná
<b>ASSUNTO:</b>	Consultoria técnica de auditoria à distância
<b>RELATOR:</b>	Cons. José Albertino Souza

**EMENTA:** A prestação de serviços médicos à distância é regulamentada pelas Resoluções CFM nº 1.143/02 e nº 2.107/14 e estas não abrangem a atuação de médico na função de auditor.

A Resolução CFM nº 1.948/10, modificada pela Resolução CFM nº 2.011/13, veda a realização de auditoria médica à distância, quando o profissional atua em outro Estado, por intermédio de quaisquer meios eletrônicos.

### DA CONSULTA

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR), por meio de seu presidente, solicita parecer acerca da obrigatoriedade de inscrição de profissional médico nos estados para os quais presta “*serviço de consultoria técnica à distância*”.

Relata que houve questionamento em reunião de diretoria, “*na interpretação de tratar-se de consultoria técnica, como citada, tal qual uma segunda opinião.*”

Indaga se devem tratar consultoria técnica como auditoria médica para tomarem providências.

Anexa documento do Departamento de Fiscalização/CRM-PR relatando questionamento de médica quanto à “*necessidade de se inscrever em outros estados, visto que exerce suas atividades no Paraná, como consultora técnica à distância, a algumas operadoras de saúde, incluindo outros estados.*”



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DO PARECER:**

Inicialmente, devemos considerar que a Resolução CFM nº 1.143/02 (Telemedicina) e a Resolução CFM nº 2.107/14 (Teleradiologia), regulamentadoras da prestação de serviços médicos à distância, definem as formas de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina das pessoas físicas e jurídicas e não abrangem a atuação de médico na função de auditor.

A Telemedicina é o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.

A Teleradiologia é a prática de transmissão de imagens radiológicas de pacientes entre diferentes locais para a produção de um relatório médico, uma segunda opinião de especialista ou uma revisão clínico-radiológica.

Conforme estabelece a Resolução CFM nº 1.948/10 modificada pela Resolução CFM nº 2.011/13 há vedação ética quanto ao exercício da auditoria médica à distância, quando o profissional atua em outro estado, por intermédio de quaisquer meios eletrônicos.

A seguir faz-se necessário citarmos a legislação que trata da inscrição de médicos nos Conselhos Regionais de Medicina e do exercício profissional de médico na função auditor.

A Lei nº 3.268/57 determina que:

“Art. 18.....

.....

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição”;

A Resolução CFM nº 1.948/10 modificada pela Resolução CFM nº 2011/13 regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

(noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado.

Estabelece que:

Art. 2º Aos médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante, equipes desportivas, ou aqueles que se deslocam temporariamente acompanhando eventos artísticos e sociais, e integrantes de equipes médicas de ajuda humanitária em caráter beneficente, pertencentes a entes públicos, empresas de âmbito nacional ou ainda aqueles contratados como assistentes técnicos em perícias cíveis e criminais, de modo temporário e excepcional, poderá ser concedido o visto provisório de forma fracionada, respeitado o período total de 90 (noventa) dias em um mesmo ano. (Modificado pela Resolução CFM nº 2011/2013)

.....

.....

§ 8º É vedada a realização de perícias e auditorias por intermédio de quaisquer meios eletrônicos.

A Resolução CFM nº 1.614/01 trata da inscrição do médico auditor e das empresas de auditoria médica nos Conselhos Regionais de Medicina.

Estabelece que:

Art. 1º - O médico, no exercício de auditoria, deverá estar regularizado no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde ocorreu a prestação do serviço auditado.

Art. 2º - As empresas de auditoria médica e seus responsáveis técnicos deverão estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina das jurisdições onde seus contratantes estiverem atuando.

Conforme o disposto acima, o médico que exerce a profissão em outro estado por mais de 90 (noventa) dias deverá requerer inscrição secundária nele. Por período de até 90 (noventa) dias, nos moldes previstos no artigo 2º da Resolução



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CFM nº 1.948/10, sem caráter habitual ou vínculo de emprego local, deverá requerer um visto provisório.

## **CONCLUSÃO**

A questão levantada pelo CRM-PR é se devem tratar consultoria técnica à distância para operadoras de planos de saúde como auditoria médica. Em reunião de diretoria, houve interpretação que tal ato seja considerado como uma segunda opinião.

Embora não esteja bem esclarecido na consulta, tudo indica que este ato de “consultoria técnica” seja a prestação de serviços de auditoria médica a operadoras de planos de saúde, por ser praticado por médico utilizando-se do conhecimento técnico, pleno e integrado da profissão, tendo o potencial de gerar desdobramentos na jurisdição do CRM longínquo.

A prestação de serviços médicos à distância (Telemedicina e Teleradiologia) é regulamentada pelas Resoluções CFM nº 1.143/02 e nº 2.107/14 e estas não abrangem a atuação de médico na função de auditor.

A Resolução CFM nº 1.948/10 modificada pela Resolução CFM nº 2.011/14, que trata da concessão de visto provisório para o exercício provisório por até 90 (noventa) dias em outro estado, veda a realização de auditoria médica à distância, por intermédio de quaisquer meios eletrônicos.

O médico que exerce a profissão em outro estado por mais de 90 (noventa) dias deverá requerer inscrição secundária nele. Por período de até 90 (noventa) dias, nos moldes previstos no artigo 2º da Resolução CFM nº 1.948/10, sem caráter habitual ou vínculo de emprego local, deverá requerer um visto provisório.



Por fim, cabe acrescentar que o médico investido da função de auditor encontra-se sob a égide do preceituado no Código de Ética Médica, especialmente no que estabelece o Cap. XI – Auditoria e Perícia Médica, nos artigos 92, 93, 94, 96, 97 e 98.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2015

**JOSÉ ALBERTINO SOUZA**

Conselheiro relator